

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.104, DE 2022**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 2022**

CD/22644.25414-00

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

#### **EMENDA N°**

Dê-se aos arts. 1º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....  
§ 2º Para os efeitos desta Lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades:

I – agrícola, pecuária, florestal, de extrativismo vegetal e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou primeiro processamento;

II – relacionadas à conservação, à recuperação e ao manejo sustentável de florestas nativas e dos respectivos biomas, à recuperação de áreas degradadas, de prestação de serviços ambientais na propriedade rural ou obtidos em outras atividades que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis;

III – aqueles obtidos da industrialização dos produtos resultantes das atividades relacionadas no inciso I do §2º do artigo 1º desta Lei;

IV – de produção e comercialização de insumos agrícolas, de prestação de serviços de armazenagem e de logística, de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226442541400>

CD/22644.25414-00\*

 CD/22644.25414-00

produção de máquinas e implementos agrícolas e de armazenagem.” (NR)

“Art. 2º .....

.....  
 §1º É facultada a emissão de CPR pelas pessoas naturais ou jurídicas não elencadas no **caput** deste artigo que explorem floresta nativa ou plantada, ou que empreendam as atividades elencadas nos incisos III e IV do parágrafo 2º do art. 1º desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 5º A CPR admite a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, cedularmente ou em instrumento particular à parte, devendo ser observado o disposto nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.

.....” (NR)

“Art. 12. ....

.....  
 § 2º A validade e eficácia da CPR não dependem de registro em cartório, que fica dispensado, mas as garantias reais a ela vinculadas, quando se tratarem de bens imóveis, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, à averbação no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, devendo ser efetuada no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da apresentação do título ou certidão de inteiro teor, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

.....  
 §4º (REVOGADO)

.....  
 §7º Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, o penhor rural e a propriedade fiduciária sobre bens móveis garantidores da CPR, para valerem contra terceiros, devem ser constituídos e registrados nas entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§8º A obrigatoriedade de registro em entidades registradoras ou depositárias de que trata o § 7º do **caput** deste artigo passa a valer a partir de 1º de março de 2023, podendo o Poder Executivo prorrogar a referida data em até 4 (quatro) meses.



\* C D 2 2 6 4 4 2 5 4 1 4 0 0 \*

CD/22644.25414-00



§9º A aplicação das disposições dos §7º e §8º deste artigo devem observar o disposto nas normas que disciplinam o penhor rural e a propriedade fiduciária sobre bens móveis garantidores da CPR, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá o disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 3º Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020:

- a) o parágrafo único do art. 1º;
- b) o inciso II do **caput** do art. 2º;
- c) o inciso III do **caput** do art. 3º; e
- d) o § 1º do art. 3º;
- e) o inciso II do § 2º do art. 3º;
- f) o § 3º do art. 3º;
- g) o inciso III do **caput** do art. 4º; e
- h) o inciso I do parágrafo único do art. 5º.

II – o parágrafo 4º do art. 12 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Agro (Lei nº 13.986, de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Isso pode ser demonstrado pela evolução do saldo das CPR registradas, que subiu de R\$17 bilhões, em julho de 2020, para R\$126,7 bilhões, em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em dezoito meses.

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021. Assim, é claro que o país precisa incrementar o financiamento desse setor que demanda centenas de bilhões de reais para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226442541400>

\* C D 2 2 6 4 4 2 5 4 1 4 0 0 \*



CD/22644.25414-00



O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isso foi confirmado pelo relatório “Doing Business” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking no quesito de acesso ao crédito. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123<sup>a</sup> posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócios dificulta o acesso aos investidores das informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, obstaculizando o acesso de investidores ao setor.

No caso específico da Cédula de Produto Rural (CPR), alguns fatores concorriam, até então, para o agravamento desse quadro, em especial a dificuldade de se assinar eletronicamente as garantias da cédula; a falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias e; a falta de clareza nas regras para constituição de garantias.

Com o advento da Lei nº 13.986, de 2020, foram introduzidas importantes melhorias à Lei nº 8.929, de 1994, que instituiu a CPR. Aprimorou-se o sistema privado de financiamento do agronegócio como forma de fomento a toda cadeia do Agronegócio, bem como promoveu-se a segurança do crédito e a transparência das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais. Uma das grandes inovações foi a autorização para a emissão escritural da CPR e a admissão do uso de assinatura eletrônica, reduzindo significativamente a burocracia necessária para sua emissão. Além disso, passou-se a exigir, para ter validade e eficácia, o registro da CPR em entidade registradora ou central depositária, o que conferiu mais transparência ao instrumento.



\* C D 2 2 6 4 4 2 5 4 1 4 0 0 \*



CD/22644.25414-00  
|||||

Contudo, alguns aprimoramentos ainda são necessários para tornar o instrumento mais eficiente. Desse modo, a emenda que ora apresento tem como objetivos: (i) permitir a emissão de CPR para financiar extrativismo vegetal, recuperação de áreas degradadas, prestação de qualquer serviço ambiental na propriedade rural, industrialização da produção rural e agroindustrial, atividades de produção e de comercialização de insumos agrícolas, prestação de serviços de armazenagem e de logística, produção de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem; (ii) substituir a obrigatoriedade de registro do penhor rural e da propriedade fiduciária dos bens móveis rurais em cartório de registro de imóveis como requisito de validade contra terceiros, pelo registro obrigatório em sistema de registro centralizado, onde a CPR já deve ser registrada, proporcionando expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal) e suas garantias móveis (obrigações acessórias); (iii) esclarecer sobre a constituição de garantias na CPR que poderá ser cedular ou feita em instrumento particular a parte; e (iv) retirar a obrigação de registro da CPR garantida por penhor e alienação de coisa móvel em cartório de registro de títulos e documentos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado ALCEU MOREIRA

2022-1606

CD/22644.25414-00  
\* C D 2 2 6 4 4 2 5 4 1 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226442541400>